DELIBERAÇÃO AC00 - 876/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5780/2013
PROTOCOLO	: 1413130
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER – EXERCÍCIO 2012 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas anual de gestão em que se demonstra em anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, como também, nos quais se comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Rezende Pereira, ressalvadas eventuais irregularidades que eventualmente possam ser verificadas em outros processos e procedimentos fiscalizatórios relativos ao citado período.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Rezende Pereira, Municipal à época.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 5728/2013, quando asseverou, *verbis:*

> Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas anual, suscitaram algumas dúvidas que necessitam esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos, para complementar a instrução deste procedimento e em face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário se faz proceder:
>
> 1 - remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 3.1, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
>
> 1.1 – Documento comprobatório da publicação dos balanços, visto que a peça encaminhada apresenta-se incompleta, item 6;
>
> 1.2– Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, item 23;
>
> 1.3 – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme LVI, juntamente com os decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, bem como os decretos de Anulação, relativo ao exercício de 2012, item 22.

Que em conclusão foi sugerida a intimação do Ex-Prefeito, bem como da atual Prefeita para manifestação.

Determinei as intimações sugeridas – f. 100, e os autos demonstram a vinda tanto da atual Prefeita Municipal, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão quanto do Ex-Prefeito Humberto Rezende Pereira com justificativas e documentos – f. 105/123; 126/144 -, que geraram nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, materializada pela Análise Conclusiva n. 16739/2013, através da qual atestou a remessa dentro do prazo legal estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 3.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 de 14/11/2011, e considerou que a resposta e documentos encaminhados foram suficientes para sanar todas as irregularidades, tendo demonstrado os seguintes tópicos:

> II – DO ORÇAMENTO-PROGRAMA:
>
> 1 – Autorização:
>
> 2 – Dos Créditos Adicionais e Suplementares:
>
> III – DO BALANÇO GERAL:

1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo 12 – Peça 5;

2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13 – Peça 6;

3 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15 – Peça 8;

4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14 – Peça 7;

5 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – Anexo 17 – Peça 11;

Em seguida apresentou o relatório atestando que:

Em resposta, a autoridade responsável encaminhou justificativa e documentos comprobatórios, conforme Peça 25:

1–Ofício de encaminhamento n° 0918/2013 de 09/10/2013;

2–Documento comprobatório da publicação dos balanços;

3–Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

4–Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme LVI, juntamente com os decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, bem como os decretos de Anulação, relativo ao exercício de 2012.

Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que nossas solicitações foram atendidas, ressalvando-se a não implementação do Controle Interno pelo Poder Executivo.

Em conclusão a 5ª Inspetoria atestou que a presente Prestação de Contas, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/00, e Lei Federal n. 4.320/64.

Em seguida os autos trazem o Parecer da Auditoria - n. 16220/2013 -, que em conclusão, após o exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, asseverou:

Diante do exposto neste Parecer e II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR,** razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE. (grifei)

A Auditoria concluiu:

> Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 6 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno julgue estas Contas **considerando-as como REGULARES**, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. 8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais. (grifei)

Em sua manifestação, que se deu através do Parecer n. 6733/2016, o Ministério Público de Contas corroborou com o posicionamento da 5ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, apresentando ressalva quanto a ausência do *Parecer Técnico do Controle Interno do Município, contrariando as determinações contidas no Capítulo I, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "B", número 2 da INTC/MS nº 035/2011 de 14/12/2011, alterada pela INTC/MS nº 036/2012 de 06/06/2012.*

Entendeu, *no entretanto, de deixar propor ressalva e ou recomendação para fazê-la quando da análise das contas do Executivo Municipal, em processo distinto*.

A conclusão apresentada como sugestão que esta Corte de Contas julgue como regulares a presente Prestação de Contas, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos envolvendo dito Fundo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelos Gestores do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2012, em um primeiro momento exigiram que houvesse complementação nos termos propostos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 98/99, e diante das intimações encaminhadas houve a remessa de justificativas e documentos por ambos os Gestores – Atual e Ex-Prefeitos -, que permitiram que a Inspetoria, através da Análise Conclusiva de f. 145/149, atestasse que correspondeu com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, que a remessa se deu de forma tempestiva, estando, portanto regular.

Demonstram os autos que esse resultado de análise foi acompanhado pela Auditoria através do Parecer de f. 150/152, e igualmente pelo Ministério Público de Contas no Parecer exarado às f. 160/165, no qual destacou quanto à ausência do parecer técnico de Controle Externo, quando entendeu não ressalvar neste momento, e concluindo pela regularidade nas contas prestadas.

Assim, tendo em conta que houve o cumprimento por parte do Senhor Humberto Rezende Pereira das exigências legais e igualmente quanto aos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, sendo a única exceção o não encaminhamento do Parecer do Controlador Interno quanto ao exame nestas contas, como anotado pelo Ministério Público de Contas, e quanto ao assunto, entendo de me filiar ao mesmo posicionamento do *parquet.*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos**, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Rezende Pereira, Prefeito Municipal de Terenos à época, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, ressalvadas eventuais irregularidades que eventualmente possam ser verificadas em outros processos relativos ao citado período e Fundo.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos, ressalvadas eventuais irregularidades que eventualmente possam ser verificadas em outros processos relativos ao citado período e Fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.twa
setac.ggb/arp